



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935003787/2008-30
Recurso nº
Resolução nº 2803-000.130 – 2ª Seção / 3ª Turma Especial
Data 18 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BIG MOTOS- COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja informado se houve ou não entrega de GFIP da empresa recorrente, referente às competências 01/2004 a 11/2005, informando também a data de entrega das mesmas, inclusive das retificadoras, se houver. Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado..

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de informar mensalmente, através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias entre 01/2004 a 11/2005.

A Decisão-Notificação – fls 175 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A empresa estava enquadrada no SIMPLES, sendo excluída em 11.07.2007. Discute judicialmente a exclusão efetivada.
- Na aplicação da multa, deveria ter sido observado o §1º do art. 61 da lei 9430/91
- A recorrente apresentou as GFIP's corrigidas, fazendo jus a redução de 50% da multa aplicada.
- Inaplicabilidade da SELIC
- Não deveria ter sido lavrado um auto de infração e sim uma notificação fiscal, ou ambos.
- Não obediência aos princípios da moralidade e legalidade
- Falta de demonstração do enquadramento legal
- Nulidade pela lavratura do auto fora da sede do contribuinte.
- Ilegalidade da multa de ofício
- Requer o cancelamento do auto lavrado, seja afastada a multa de ofício e a taxa SELIC

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A recorrente foi autuada pela não entrega de GFIP, no entanto acostou a sua defesa e também no recurso, protocolos de envios dos referidos documentos. A DRJ/CTA expressamente atesta no acórdão que não há registros dessas GFIP's nos sistemas GFIPWEB e CNISA.

A situação apresentada demanda maiores esclarecimentos acerca da situação do contribuinte em relação a entrega das GFIP's no período autuado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informado se houve ou não entrega de GFIP da empresa recorrente, referente às competências 01/2004 a 11/2005, informando também a data de entrega das mesmas, inclusive das retificadoras, se houver.

Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado.

Assinado digitalmente

Oséas Coimbra Júnior – Conselheiro.